



Brasília, 22 de junho de 2020.

Ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Assunto: Regulamentação – Critérios – Realização – Audiências – Tribunal do Júri – Sessão Plenária – Videoconferência – Processos penais – Criminal – Pandemia – Coronavírus – Covid-19

Referência: Ato Normativo nº 0004587-94.2020.2.00.0000

Considerando a notícia da inclusão em pauta de julgamentos do Ato Normativo nº 0004587-94.2020.2.00.0000, relatado pelo douto Conselheiro Mario Guerreiro, concernente a proposta de resolução com a finalidade de autorizar os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a adotarem procedimentos para o uso de videoconferência na realização de sessões de julgamento do Tribunal do Júri, o Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, Distrito Federal e da União, vem, com lhanza, por meio deste, expor e requerer o que se segue.

A proposta sob exame, consistente na realização do julgamento do Tribunal do Júri por recursos tecnológicos de áudio e vídeo, viola diversos princípios constitucionais, especialmente a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a incomunicabilidade dos jurados, a comunicabilidade entre acusado e o seu Defensor, o devido processo legal, dentre outros direitos fundamentais.

Não é crível que o acusado tenha uma defesa efetiva quando, na ocasião do julgamento, ao Defensor Público não sejam conferidas as condições de expor e materializar sua argumentação jurídica de forma efetiva, considerando-se as peculiaridades da dinâmica do júri.

Ora, se as sessões remotas poderiam ser justificadas pelo risco de contaminação, em razão da aglomeração de pessoas, não se pode esquecer que essa configuração do Tribunal do Júri, a par de todas as suas solenidades e formalidades, é marcado também por um dinamismo singular, que pressupõe



justamente a reunião desses sujeitos do processo como elemento imprescindível à concretização plena de sua ritualística.

De ressaltar, outrossim, que o art. 15, caput, da normativa em referência estabelece que “o *Juiz presidente, o representante do Ministério Público e o Defensor deverão zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual, tais como internet e instalação de aplicativos no equipamento a ser utilizado.*”

Em desdobramento, o §1º estabelece que “O *Ministério Público e Defensores são responsáveis pelos equipamentos, serviço de conexão com internet e acesso ao sistema de videoconferência[...]*”

Além de o ato normativo não garantir o fornecimento dos equipamentos de proteção aos sujeitos que pretenderem atuar presencialmente na sessão solene do júri, ainda confere eventual responsabilidade por falhas nos sistemas de comunicação por áudio e vídeo aos sujeitos do processo – e o que é mais grave – à defesa.

Essa regulamentação se torna ainda mais nefasta quando se observa a realidade das cidades interioranas, onde a qualidade dos serviços de transmissão de dados, por meio da internet, muitas vezes são deficitários.

Ademais, em hipótese alguma, uma falha no sistema de internet poderia ser fator capaz de gerar algum tipo de prejuízo ao réu, mormente em virtude dos princípios do favor rei e da presunção de inocência, preceitos de escol que regem o sistema acusatório de matriz democrática.

A regrativa, pois, subverte a lógica do sistema acusatório e finda por contrariar a própria Constituição Federal.

O §3º do art. 15, malgrado prelecione que eventuais os problemas técnicos nos sistemas e equipamentos das partes, **que sejam efetivamente demonstrados**, não poderão ser interpretados em seu prejuízo, podendo ensejar o adiamento do julgamento, por deliberação expressa do Juiz presidente.



O dispositivo em comento é temerário, uma vez que os termos utilizados são genéricos e demasiadamente abertos, violando ainda mais o princípio da legalidade, conferindo, ademais, excessiva discricionariedade ao magistrado em detrimento da defesa.

Conforme já asseverado supra, a Defesa, assim como os demais sujeitos processuais, não podem ser compelidos a controlar e garantir a qualidade do sistema de transmissão de dados, inclusive porque, além de desarrazoada, essa incumbência não se encontra prevista em lei.

O §4º do mesmo artigo assevera que não serão caracterizadas como *“indisponibilidade da videoconferência as falhas de transmissão de dados momentâneas, que não gerem prejuízo, **podendo** o Juiz presidente determinar que somente o ato não transmitido seja repetido”*

É curial chamar a atenção para o fato de que eventual falha na qualidade do sistema de transmissão de dados, principalmente no procedimento do Júri, pode comprometer de forma irremediável o exercício pleno da defesa, situação que não poderia ser restabelecida sequer com a renovação do ato, como propõe de forma tímida o dispositivo legem em comento, o qual, frise-se, chega a conferir uma faculdade ao Juiz Presidente, ao utilizar a expressão “podendo”, com relação à renovação do ato impossibilitado por motivos técnicos.

O contato imediato da defesa com o réu, durante todo o procedimento do Júri, é outro fator a ser considerado por ocasião da análise do ato normativo por Vossas Excelências, malgrado seja imprescindível a viabilização dessa comunicação, ela se mostra, se não impossível, demasiadamente comprometida, por meio do uso da videoconferência.

É importante salientar que alterações no curso do processo, na sessão plenária do júri, seja ela envolvendo depoimento da vítima, ou de testemunhas, em cotejo com as provas produzidas na primeira fase, ou mesmo uma contradição produzida diante dos jurados, pode ensejar a necessidade de alterações na estratégia defensiva e na forma de inquirição, o que torna premente o contato da defesa com o acusado, de forma constante.



Outro direito ameaçado pela normativa em causa é aquele afeto ao exercício da autodefesa, o qual pressupõe o direito de presença, consistente em experienciar o julgamento *in loco*, na companhia do Defensor Público, ou de advogado particular constituído,

Por fim, não há previsão legal para a realização de julgamento no Tribunal do Júri por videoconferência, vez que o Código Processo Penal, em seus artigos 406 a 497 não regulamentou esta forma de realização de julgamento, mormente ante a complexidade do procedimento do Tribunal do Júri, conforme já explicitado supra.

O Conselho Nacional dos Corregedores Gerais não desconhece a grave crise sanitária pelo que passa o Brasil e o mundo, porém a necessidade de distanciamento social, dentre outras medidas de prevenção, não pode servir como fundamento para a violação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Afora isso, não parece operacionalizável a realização do sorteio dos 25 jurados, por meio de videoconferência, com a devida preservação da garantia ao exercício do direito de escusas, para a formação do Conselho de Sentença.

O art. 4º do ato normativo em causa preleciona que *“Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença”*

Ora, o dispositivo em causa não regulamenta como se dará o sorteio dos componentes do conselho de sentença, deixando, mais uma vez, tal missão ao arbítrio do Juiz Presidente.

Mister salientar que o procedimento do Júri não pode ser alterado por meio de ato infralegal, não sendo, possível, pois, abrir mão da regra que estabelece a



necessidade de comparecimento dos 25 jurados para a realização do sorteio daqueles que comporão o conselho de sentença.

O ato normativo estabelece ainda que, após o sorteio dos 7 membros do conselho de sentença, a sessão será suspensa para que os jurados compareçam à sessão plenária do Tribunal do Júri. Ora, como então pretendem Vossas Excelências garantir a incomunicabilidade dos jurados nesses termos? Respondo-lhes, com lhaneza, que não é possível e tal tentativa de enquadramento do procedimento complexo do júri nessa roupagem inadequada findará por prejudicar a defesa e a legitimidade do processo de uma forma geral.

O risco da quebra da incomunicabilidade dos jurados e, por via reflexa, do sigilo das votações, impõe o afastamento da ideia do cidadão-juiz remoto, pelo que se faz premente a revisão do projeto em causa.

Saliente-se, também, que o risco de um julgamento contrário à prova dos autos em razão do tédio decorrente das demoras ocasionadas pelo sistema de transmissão de áudio e vídeo, as alterações na feição ou mesmo de voz do acusado no seu interrogatório, que eventualmente não possam ser percebidas pelos jurados, necessitam ser evitados, o que expõe o perigo no uso de tais tecnologias.

Em todo o mundo discute-se a gradual retomada das atividades que demandam contatos interpessoais, à medida em que as autoridades de saúde monitoram a evolução do número de contaminados e definem protocolos de profilaxia adequados.

Entende-se que, nesse contexto, longe de instituir regra que permita o desvirtuamento do instituto, o CNJ tem o dever e a prerrogativa de reforçar mecanismos tendentes a mitigar a aplicação indiscriminada as prisões provisórias, em observância ao princípio da presunção de inocência, estimulando ainda a adoção de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de evitar que os réus permaneçam encarcerados a espera de seu julgamento.



Em razão disso, estes signatários manifestam preocupação quanto ao Projeto de resolução em apreço, vez que não encontra respaldo na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Código de Processo Penal.

Certo de contar com a compreensão de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição.

Marcus Edson de Lima

Presidente do CNCG DPE/DPDFT/DPU

Maria José Silva Souza de Nápolis

Presidente do CONDEGE